



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0019000-62.2023.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 13ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SORAIA KIEMI KAMAKAWA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DISTINTO DO CONTRATO. IMPRESTABILIDADE. PROTESTO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CARTÓRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA.

RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 0019000-62.2023.8.16.0000, da 13ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante SORAIA KIEMI KAMAKAWA e agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SORAIA KIEMI KAMAKAWA contra a r. decisão interlocutória (Processo: 0000059-61.2023.8.16.0001 - Ref. mov. 12.1 – Projudi) que, na ação de busca e apreensão proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII, deferiu a liminar.



2. Nas razões recursais (0019000-62.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), a agravante requer a reforma do **decisum**, postulando, inicialmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega que a comprovação da mora é essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, mostrando-se imprescindível que a notificação seja efetivamente entregue/recebida no endereço para que se considere perfectibilizado o comando normativo.

Defende que, no caso, sequer fora juntada notificação extrajudicial indicando a tentativa de constituição em mora e justificativa para utilizar o protesto por edital.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para descaracterizar a mora e determinar que a agravada realize a devolução do veículo, sob pena de multa. No mérito, requer o provimento do recurso

3. Intimado, o agravado apresentou contrarrazões em mov. 19.1, postulando o desprovimento do recurso.

4. Em mov. 25, o agravado deu fiel cumprimento à determinação judicial de mov. 21, colacionando cópias legíveis da documentação antes apresentada.

5. Em atenção ao contraditório, manifestou-se o agravante (mov. 30.1) acerca dos documentos de mov. 25.1.

6. Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A controvérsia recursal cinge-se em averiguar se presentes os requisitos necessários a autorizar a apreensão do veículo.

3. Em análise do caderno processual, verifico merecer provimento o recurso, conforme adiante passo a fundamentar.



4. O Decreto-Lei n.º 911/69, assim prevê:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário

[...]

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O i. Magistrado *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, por reputar válida a notificação por edital anexada em mov. 1.7.

Não há dúvidas que o endereço informado no contrato (mov. 1.6) é o mesmo informado ao Cartório para protesto do título (mov. 1.7).

Ocorre que não há comprovação de prévio envio de carta com aviso de recebimento ao endereço declinado.

Com efeito, não há como se considerar adequada a intimação por edital quando não é precedida pela necessária tentativa de entrega da notificação ao endereço declinado no contrato, vez



que a comprovação da mora se dá não pelo envio, mas pelo recebimento da notificação, momento em que o devedor toma ciência da possibilidade de busca e apreensão do veículo garantidor da alienação fiduciária.

No caso dos autos, os ARs juntados a mov. 25.2 nada comprovam, eis que enviados para endereço distinto daquele informado no contrato – número “586 C FD”, quando deveriam ter sido endereçados ao “811 MD 01”.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª. Câmara Cível, *verbis*:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE POR MOTIVO "MUDOU-SE". ENVIO PARA ENDEREÇO DISTINTO DO CONSTANTE NO COMPROVANTE APRESENTADO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. EQUÍVOCO DA APELANTE NA DIGITAÇÃO DO ENDEREÇO QUE A ELA NÃO PODE APROVEITAR. PROTESTO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR MUDANÇA PARA LUGAR INCERTO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO."

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004523-13.2022.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 26.06.2023)
(g.n.)

Por vez, ainda que o instrumento de protesto por edital informe "**[...] que não foi possível a intimação no endereço indicado, conforme carta com aviso de recebimento número 060014...**", não descreve como essa ocorreu – se foi inexitosa por ausência ou mudança do devedor, por exemplo –, pelo que, tratando-se de pressuposto essencial à constituição da mora, não se pode presumir que tenha acontecido conforme a norma do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Anote-se, apenas, não se trata de desconsiderar a presunção de veracidade que detém documento expedido pelo Tabelionato, mas de exigir que sua descrição permita extrair, indene de dúvidas, não apenas que houve prévio envio de AR ao endereço declinado, mas que este foi entregue (ou se não o foi, por qual razão).

Se o instrumento de protesto não é acompanhado por cópia da carta com aviso de recebimento e não explicita qual o desfecho de seu envio, não há como comprovar ter sido pessoalmente enviado ao fiduciante pelo que sua intimação por edital se mostra precoce e imprestável a constituir-lo em mora.



Anoto também que não se trata de mero apego ao formalismo, mas de pressuposto essencial à constituição da ação, por ser ela (a notificação) que dá ciência inequívoca ao devedor de que, caso continue inadimplente, poderá sofrer apreensão liminar de seu bem.

Isto é, o documento de notificação, acompanhado do Aviso de Recebimento devidamente entregue no endereço declinado em contrato é o que dá azo à propositura de ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim o protesto por edital apenas poderá ocorrer após o esgotamento de outros meios de localização do devedor, o que *in casu* não se demonstrou ter ocorrido.

A fim de respaldar a tese exposta, cito os seguintes precedentes desta e. Corte,
verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". PROTESTO POR EDITAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0035538-95.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 22.05.2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DISPOSTO NO CONTRATO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELO MOTIVO "AUSENTE" - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TJPR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO."

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0066675-55.2022.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.05.2023)

Destarte, há que se reconhecer a ausência de constituição em mora do agravante por precoce a intimação editalícia, devendo ser provido o agravo de instrumento.



5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SORAIA KIEMI KAMAKAWA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luiz Taro Oyama.

Curitiba, 25 de agosto de 2023

Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto

Relator

